

LEI Nº 18, DE 23 DE OUTUBRO DE 1997



Dispõe sobre as ações de saneamento e vigilância sanitária, estabelece sanções e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBAÚ, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbaú, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica atribuído ao Departamento Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, integrando o Sistema único de Saúde, as ações de saneamento e vigilância sanitária.

Art. 2º Compreende-se por ações de saneamento e vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 3º Compreende-se como campo de abrangência, três grupos de atividades de saneamento e vigilância sanitária:

I - controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo, pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneamento, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, homoderivados, órgãos correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

II - controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico- hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores;

III - controle sobre o meio-ambiente, devendo estabelecer relações entre vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processos de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º O saneamento e vigilância sanitária será exercido pelo Município, no âmbito de suas

atribuições e respectiva circunscrição territorial, através da autoridade municipal.

Art. 5º No exercício de suas atribuições, competirá ao Município:

- a) fornecer aos órgãos estaduais competentes subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento de padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros que interesse a saúde;
- b) realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pelos órgãos estaduais competentes;
- c) fiscalizar, no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção a saúde;
- d) executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;
- e) colaborar com organismos federais na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, quando destinados à comercialização intermunicipal;
- f) executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;
- g) fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse e responsabilidade da empresa onde atuem;
- h) executar, mediante delegação do Estado, as ações de vigilância sanitária dos locais e processos de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador;
- i) controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com os organismos incumbidos da vigilância epidemiológica;
- j) participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento e uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;
- l) desenvolver programar de capacitação de recursos humanos necessários ao saneamento e vigilância sanitária;
- m) inspecionar estabelecimentos de interesse do serviço de vigilância sanitária;
- n) realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais;
- o) outras atividades correlatas que forem delegadas por organismos estaduais competentes.

Art. 6º A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo em que se configurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Art. 7º O Poder Executivo, através de decreto, definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará as demais normas necessárias à fiel execução desta lei, respeitada a legislação federal, estadual e pertinente.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMBAÚ, em 23 de outubro de 1997

SIDNEI DA SILVA MENDES
Prefeito Municipal